



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 40/XI (1.ª)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**DA INICIATIVA DE:** Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (APF)

**ASSUNTO:** Solicita a transformação da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas em associação profissional de direito público - Ordem.

1. A presente petição em nome colectivo deu entrada na Assembleia da República no dia 14 de Janeiro de 2010, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), tendo sido enviada ao Senhor Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública para apreciação.
2. A peticionária lembra que *“desde 1999 tem a APF recorrentemente apresentado junto dos órgãos de soberania competentes para o efeito os documentos necessários à criação de uma Ordem profissional para os fisioterapeutas, tendo voltado a fazê-lo recentemente no âmbito da denominada Lei-Quadro, já que face aos seus pressupostos, cumpre com todos os requisitos para o efeito.”*
3. Apresenta de seguida as razões que sustentam a criação da ordem dos fisioterapeutas portugueses, solicitando *“o (re)início do respectivo processo, nos termos da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro”*, informa que os documentos que servem de suporte à petição em apreço foram também enviados às Comissões do Trabalho e da Saúde, aos Grupos Parlamentares e à Senhora Ministra da Saúde, e anexa um anteprojecto de lei para apreciação e, ainda, os seguintes documentos:

- . Fotocópia da escritura de constituição da APF;
- . Fotocópia da escritura de alteração integral dos estatutos;

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- . Fotocópia das publicações, no Diário da República, atinentes à APF;
  - . Cópia dos regulamentos Disciplinar e Eleitoral aprovados em Assembleia-Geral e em vigor na APF;
  - . Análise de dados demográficos da fisioterapia em relação a outras profissões de saúde;
  - . Compatibilização com o artigo 4.º da Lei-Quadro das associações públicas profissionais, conforme Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro;
  - . Healty Policy Statement da região Europeia da Confederação Mundial de Fisioterapia;
  - . Padrões de prática de fisioterapia;
  - . Normas de Boas Práticas de Serviços de Fisioterapia;
  - . Instrumentos de auditoria aos Padrões de Prática;
  - . Parecer de Entidade Independente;
  - . Documentação relativa à criação dos Colégios de Fisioterapeutas em Espanha;
  - . Documentação relativa à criação da Ordem dos Fisioterapeutas em França.
4. Importa recordar que, na anterior Legislatura, a peticionária (APF) apresentou à Assembleia da República uma proposta de criação da Ordem dos Fisioterapeutas, considerando o estabelecido na Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro (Regime das Associações Públicas Profissionais) a qual constituiu o objecto da Petição n.º 500/X (3.ª).
5. A petição foi objecto de Relatório Intercalar, apresentado pela Relatora à 11.ª Comissão a 14 de Outubro de 2008, em cujo parecer (aprovado por unanimidade dos Grupos Parlamentares presentes), foi solicitado à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública que requeresse às entidades infra identificadas, o seguinte:

*“1.º Ao **Ministério da Saúde** sobre o número (actualizado) dos registados que exercem a profissão de fisioterapeuta e a competente apreciação sobre o pedido formulado pela peticionária<sup>1</sup>;*

*2.º Ao **Sindicato das Tecnologias da Saúde e Fórum das Tecnologias da Saúde** respectivamente, sobre a pretensão da Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas<sup>2</sup>;*

*3.º À **Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas** a apresentação de um estudo conforme o exigido no n.º 3 do artigo 2.º<sup>3</sup> da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro (Regime das Associações Públicas Portuguesas).”*

<sup>1</sup> Como foi referido no Relatório Intercalar, o exercício da profissão de fisioterapeutas enquadra-se no âmbito das competências do Ministério da Saúde.

<sup>2</sup> Estas duas entidades integram também fisioterapeutas como associados.

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

6. Tendo em atenção o teor do parecer constante no Relatório Intercalar supra mencionado, o Senhor Presidente da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública solicitou, através do Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares<sup>4</sup>, que o Governo (Ministra da Saúde) se pronunciasse sobre o pedido em causa, ao Sindicato das Tecnologias da Saúde e Fórum das Tecnologias respectivamente, como partes interessadas no processo e ainda, a apresentação por parte da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (APF) de um estudo elaborado nos termos e para os efeitos da aplicação do Regime das Associações Públicas Profissionais.
7. Em resposta ao solicitado, reproduz-se o que as entidades indicadas informaram:
- a. Do **Governo**, a relatora reproduziu na íntegra o teor do ofício-resposta<sup>5</sup>:
- “1. A Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, define no n.º 2 do Artigo 2.º que *“A constituição de associações públicas profissionais é excepcional e visa a satisfação de necessidades específicas, podendo apenas ter lugar nos casos previstos no número anterior, quando a regulação de profissão envolver um interesse público de especial relevo que o Estado não deva prosseguir por si próprio”*. (sublinhado/MS)
2. No n.º 3 do Artigo 2.º, da referida Lei, define ainda que *“A criação de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de um estudo elaborado por entidade de reconhecida independência e mérito sobre o seu impacte sobre a regulação da profissão em causa”*. (sublinhado/MS)
3. Por último referir que a Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, refere no n.º 1 do Artigo 6.º, que as Associações públicas profissionais são criadas por lei, ouvidas as associações representativas da profissão.”
- b. O **Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde**<sup>6</sup> começou por fazer um enquadramento da evolução jurídica das profissões de diagnóstico e terapêutica, realçando a existência da Directiva Comunitária n.º 89/48/CEE (ainda em vigor) e do artigo 47.º do Tratado de Nice (também ainda em vigor) em que as dezoito profissões das áreas de diagnóstico e ou das ciências e tecnologias da saúde foram tratadas em

<sup>3</sup> O estudo deverá ser elaborado por entidade de reconhecida independência e mérito sobre a necessidade em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacte no que concerne à regulação da profissão em causa.

<sup>4</sup> Ofício n.º 10518/MAP, de 23 de Outubro de 2008.

<sup>5</sup> Ofício n.º 9664 do MS, de 9 de Dezembro de 2008.

<sup>6</sup> N.º entrada em Comissão: 282311; Entrada: 468/11.ª CTSSAP.

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

bloco como profissões paramédicas. Destacou, também, o facto de o tratamento e enquadramento jurídico - em bloco - que sempre foi dado a estas dezoito profissões, muito embora com as especificidades que a cada uma delas cabe. Assinalam ainda o facto de o Estado (o maior empregador) ter integrado as dezoito profissões das áreas de diagnóstico e terapêutica na mesma carreira.

Refere a existência de autonomia técnica e científica, consagrada na competência regulada em termos legais e assente na obrigatoriedade de formação superior e da titulação profissional passada pelo Ministério da Saúde.

Foram, ainda, mencionados aspectos intrínsecos inerentes ao relacionamento entre a Associação dos Fisioterapeutas, o Fórum das Tecnologias da Saúde e o Sindicato.

Assinala-se o entendimento que o Sindicato das Ciências e Tecnologias da Saúde tem em relação à criação da Ordem *"(...) deveria ser organizada por colégios profissionais constituídos cada uma das dezoito profissões das áreas de diagnóstico e terapêutica, à semelhança do que acontece com a Ordem dos Engenheiros que integra profissões autónomas e distintas, tendo como denominador comum as engenharias."*

c. O **Fórum das Tecnologias da Saúde**<sup>7</sup> referiu expressamente a sua *total discordância sobre a criação de Ordens por profissão na área do diagnóstico terapêutica/ciências e tecnologias da saúde*, manifestando, no entanto, a sua concordância quanto à *constituição de uma Ordem representativa das 18 Profissões, organizada por colégios profissionais*.

d. O Estudo<sup>8</sup> da responsabilidade da Associação dos Fisioterapeutas Portugueses, elaborado pela Universidade Lusófona<sup>9</sup>, nos termos e para os efeitos no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro<sup>10</sup>, obedeceu à seguinte estrutura, que passamos a mencionar:

- I. Da legitimidade;
- II. O enquadramento jurídico da devolução de poderes à sociedade civil organizada;
- III. Do enquadramento jurídico do sistema de saúde nacional e da sua evolução, com a entrada de entidades privadas, directamente, para

<sup>7</sup> N.º entrada em Comissão: 283840; Entrada: 476/11.ª CTSSAP.

<sup>8</sup> Que integra os documentos anexos com a Petição em apreço.

<sup>9</sup> N.º entrada em Comissão: 284446; Entrada: 486/11.ª CTSSAP.

<sup>10</sup> Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º *"a criação de novas associações públicas profissionais é sempre precedida de um estudo elaborado por entidade de reconhecida independência e mérito sobre a sua necessidade em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacte sobre a regulação da profissão em causa."*

**COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

o Serviço Nacional de Saúde, bem como a empresarialização do mercado de trabalho;

- IV. Da acreditação e autonomia dos profissionais;
  - V. Da evolução da fisioterapia e do ensino da fisioterapia em Portugal;
  - VI. Do número de fisioterapeutas existentes, e sua prospecção;
  - VII. Das linhas mestras e delimitadoras, internacionais, da formação e exercício profissional da fisioterapia;
  - VIII. A visão comparada;
  - IX. Conclusões.
8. No Relatório Final da Petição n.º 500/X (3.ª), aprovado por unanimidade dos grupos parlamentares presentes em reunião de 26 de Maio de 2009, a relatora apresentou as seguintes conclusões e parecer:
1. *“A Associação Portuguesa de Fisioterapeutas (APF), pessoa colectiva de direito privado – apresentou à Assembleia da República em 9 de Maio de 2008, uma petição (Petição n.º 500/X/3.ª) em que solicita a transformação da Associação Portuguesa de Fisioterapeutas em Associação Pública Profissional – Ordem dos Fisioterapeutas;*
  2. *A legitimidade constitucional de tais associações encontra-se plasmada no n.º 1 do artigo 6.º, no artigo 268.º e nos n.ºs 1 e 4 do artigo 267.º;*
  3. *Actualmente, no plano da legislação nacional, o regime jurídico das Associações Públicas Profissionais consta da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro;*
  4. *Para dar cumprimento ao estipulado no regime supra identificado foi elaborado um relatório intercalar em que se solicitou elementos adicionais (identificados in situ) às seguintes entidades: Ministério da Saúde; Sindicato das Tecnologias da Saúde; Fórum das Tecnologias da Saúde e à Associação Portuguesa dos Fisioterapeutas;*
  5. *As diversas entidades responderam ao solicitado encontrando-se em anexo ao presente relatório a documentação trazida à colação, fazendo parte integrante do mesmo;*
  6. *Em termos jurídico-constitucionais as Ordens profissionais revestem a natureza jurídica de pessoas colectivas de direito público de tipo associativo – associações públicas;*
  7. *As associações públicas profissionais por serem entidades de administração descentralizada de base não territorial prosseguem fins de interesse público,*

**COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

*resultam pois da cedência, a essas pessoas colectivas, por parte do Estado de prosseguirem fins públicos em vista, como sejam a definição, a organização e o controlo de certa actividade profissional;*

- 8. Daí que a constituição de associações públicas profissionais assumam um carácter excepcional e só possa ter lugar quando o Estado se exime da regulação dessa actividade profissional;*
- 9. É importante, contudo, não esquecer – designadamente, a existência de estudo prévio à constituição da Ordem dos Fisioterapeutas, efectuado pela Universidade Lusófona que deve conter informação sobre a necessidade em termos de realização do interesse público e sobre o seu impacte sobre a regulação da profissão em causa e que a cada profissão regulada apenas pode corresponder uma única associação pública profissional.*

*Face ao exposto a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, adopta o seguinte*

**PARECER**

- 1. Por se encontrar esgotada a capacidade de intervenção desta Comissão, a presente petição deve ser arquivada, com conhecimento da peticionária, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;*
- 2. Deve ser remetida cópia da petição, relatórios e documentação anexa a todos os Grupos Parlamentares, para o eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição;*
- 3. O presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da mesma Lei.”*

**Conclusões:**

De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), visando manifestamente a presente petição a reapreciação, pela



## COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

mesma entidade, de um caso já apreciado na sequência do exercício do direito de petição, e não tendo sido invocados novos elementos de apreciação, a petição deve ser **liminarmente indeferida**.

Com efeito, para além de se verificar a coincidência da identidade da peticionária e a integral coincidência de objectos entre a presente petição e aquela que, tendo merecido a apreciação da Assembleia da República, foi oportunamente arquivada (e que é do seu conhecimento) não existe qualquer elemento de apreciação superveniente ou inovador que possibilite a sua reapreciação, a qual se encontra, pelo contrário, vedada por lei.

Nesse sentido, atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), a **presente petição deve ser objecto de indeferimento liminar**, de tal deliberação devendo ser dado conhecimento à APF.

Não obstante, e tendo em conta que a pretensão objecto da petição **continua a ser resolúvel por via legislativa**, poderá a mesma **merecer tratamento como mera exposição dirigida à Comissão**, caso em que poderá esta deliberar **dar conhecimento do seu teor a todos os Grupos Parlamentares para que, se assim o entenderem, proponham iniciativa legislativa** no sentido pretendido.

Palácio de São Bento, 23 de Abril de 2010.

A Assessora

(Susana Fazenda)